



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012416-61.2021.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante PAULO FERNANDES DIAS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados POLEMICA SERVIÇOS BASICOS LTDA e CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012416-61.2021.8.26.0223

Comarca: Guarujá – 2ª Vara Cível

Apelante: Paulo Fernandes Dias do Nascimento

Apelado: Companhia De Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP/ Polemica Serviços Basicos Ltda

Juiz(a): Gladis Naira Cuvero

Voto nº 36.796

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO DO AUTOR. DANOS MORAIS. Interrupção do serviço de fornecimento de água. Autor que permaneceu 2 dias sem o fornecimento de água. Alegação de vazamento no ramal da calçada do autor. Erro inescusável da empresa. Ausência de notificação do consumidor, mesmo na hipótese de interrupção do serviço por ordem técnica. Responsabilidade objetiva. Comprovação de ato ilícito. Dever de indenizar. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Caráter reparatório e de desestímulo ao ofensor, sem que haja enriquecimento sem causa. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 859/865 que julgou improcedente a pretensão, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 13% do valor da causa.

Inconformado, apela o autor (fls. 921/932). Sustenta, em síntese, que permaneceu dois dias sem água, de forma indevida, de 18/11/2020 a 20/11/2020.

Afirma que a primeira requerida enviou funcionários da segunda requerida para correção do problema, que cavaram um buraco em sua calçada. Observou que a interrupção de água foi grave, pois se deu no auge da pandemia do COVID-19.

Sustenta que houve cerceamento de defesa, na medida em que o D. Magistrado “*deixou de ouvir a única testemunha do autor, por entender que, a mesma é suspeita por interesse em razão de ter promovido ação acerca dos mesmos fatos (fls. 857/858).*” (sic. fls. 927). Aduz, ademais, nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação.

Requer indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e não preparado (gratuidade às fls. 64).

Contrarrazões apresentadas às fls. 936/943 e 944/950.

É o relatório.

A suposta nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa, nos termos aventados pelo apelante, não se sustenta.

Como é cediço, o direito à prova não é absoluto, pois as provas são destinadas ao Juízo, com o intuito de embasar o seu livre convencimento. Assim, compete ao D. Magistrado indeferir a produção de

provas que considere desnecessárias ou impertinentes à solução da lide, sem que isso represente prejuízo à defesa. Logo, ainda que se pudesse vislumbrar a utilidade da prova requerida — observando-se que a testemunha do autor fora ouvida, porém como informante — para o julgamento da causa constituiria apenas elemento, dentre outros, de convicção do D. Magistrado, mormente se a eles não está vinculado, até porque **as demais provas coligidas se mostram suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda.**

Assim, não há que se falar em nulidade processual pela suposta ocorrência de cerceamento de defesa, conforme sustentado nas razões recursais.

No mais, acerca do pedido de anulação da r. sentença por ausência de fundamentação, este não persiste, na medida em que a r. decisão está suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil.

No mérito, aduz o autor, ora apelante, que permaneceu sem água por dois dias (9:00 de 18/11/2020 a 20/11/2020), sem prévio aviso e sem dar causa à questão, requerendo indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Sem razão, contudo.

É cediço que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que à relação em questão é aplicável o diploma consumerista. Disto decorre a responsabilidade objetiva da empresa por eventuais danos causados aos consumidores, conforme os ditames do art. 14 do mencionado diploma.

Incontroverso nos autos que houve vazamento de água no ramal do imóvel do autor, comunicado no dia 18 de novembro de 2020 a ré (falta de água, reclamada pelo autor), com conserto no dia 20 (reposição do passeio no dia 21).

Feitas essas considerações, como é cediço, dano de ordem moral *“é a violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes*

*dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em **sentido amplo**, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo **uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.***” (Cavaliere Filho, Sergio – Programa de responsabilidade civil – 12ª ed. – São Paulo; Editora Atlas, 2015, p. 119).

Ainda, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, “*dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.*” (Rizzardo, Arnaldo; – Responsabilidade Civil – 8ª. ed. – Rio de Janeiro; Editora Forense, 2019, p. 173).

Na hipótese vertente nos autos, o autor logrou êxito em comprovar que a conduta da empresa apelada repercutiu em dano à sua esfera extrapatrimonial, com a caracterização do suposto abalo ou sofrimento moral

suportado pela apelante.

Isso porque à vista do conjunto probatório, o fornecimento de água - **serviço essencial** - foi interrompido pela ré pelo período de 48 horas.

Sobre a questão deduziu a corré Polemica que *“no dia 18 de novembro de 2020 foi aberto protocolo na Primeira Corré (SABESP) por interrupção de fornecimento de água gerada pelo Autor. O protocolo foi atendido no dia 19, onde os funcionários da Primeira Corré fizeram a vistoria e baixaram o serviço (ANEXO 1). A informação na baixa do serviço é “CONTRATADA RETORNARÁ AO LOCAL”. Com essa informação, no dia 20, a Sabesp abriu um serviço de CONSERTO/REPARO DE VAZAMENTO NO RAMAL DE ÁGUA, e repassou a Segunda Corré (Anexo 2). O serviço foi executado no mesmo dia, demonstrando inexistência de falha na prestação de serviço. Importante frisar que, a interrupção do fornecimento de água ocorreu por vazamento no ramal detectado pela própria Autora e, não houve o corte de água como alegado na inicial.”* (sic. fls. 82).

Por sua vez, a corré Sabesp que *“o Autor entrou em contado dia 18/11/2020 informando Falta de água (SS 91-316684/20), a equipe da Polêmica foi ao local dia 19/11/2020 e constatou que havia um vazamento no ramal do imóvel. Por se tratar de outro tipo de serviço a solicitação de serviço de falta de água foi cancelada e aberta a SS 31-28564/20 de reparo de vazamento no ramal. Este*

serviço foi concluído dia 20/11/2020 e a reposição do passeio foi executada dia 21/11/2020 (SS 31-28565/20).” (sic. fls. 179).

Ora, da leitura dos autos se constata que o autor permaneceu sem água durante 48 horas, período além do razoável, ainda mais durante o período da covid 19 em que as pessoas, por uma questão de saúde pública, estavam confinadas aos próprios imóveis. E ainda que se constate a existência de vazamento da rede da ré, decorre daí sua responsabilidade objetiva, como prestadora de serviços perante o consumidor posto que se trata de caso fortuito interno. E de qualquer forma, até o desligamento do serviço, o autor dispunha de água em sua residência de modo que, conclusão lógica, não afastada pela prova coligida, é que a interrupção do serviço atingiu o ramal da calçada do autor.

E, considerando que o autor ficou privado de água em sua residência de forma ininterrupta por período aproximado de 2 dias, era de rigor serem reconhecidos danos morais indenizáveis, posto que o serviço de fornecimento de água é essencial e não se cuida de mero inadimplemento contratual como se convenceu o D. Magistrado de Primeiro Grau.

Ademais, não houve comprovação pela ré que (i) os serviços executados se deram por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou que (ii) houve prévia notificação do autor acerca da realização

destes serviços.

E não prospera a alegação de que o autor teria requerido tais serviços, de forma que haveria a desnecessidade de notificação, na medida em que não comprovado, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil e art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, o autor comunicou a interrupção do serviço e postulou pelo seu restabelecimento.

Acerca do assunto, este Eg. Tribunal já se posicionou acerca da necessidade de notificação prévia do consumidor:

Ação indenizatória. Energia elétrica. Desligamento programado para manutenção da rede. Necessidade de notificação prévia reconhecida. Danos não comprovados. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1058853-71.2021.8.26.0576; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência do pedido. Insurgência da autora. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. Interrupção de ordem técnica. Ausência de prévia notificação ao consumidor. Inobservância do disposto no art, 6º, §3º, I, da Lei 8987/95 e no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. DANOS MORAIS. Prejuízos advindos da interrupção, por dois dias, do serviço de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação ao consumidor. Montante da indenização que deve ser

fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011734-93.2024.8.26.0161; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Com efeito, para a análise do arbitramento dos danos morais, é certa a observância de parâmetros ou critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...)**” (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) O quantum indenizatório

deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.” (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

Assim, quanto ao valor de reparação, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto que deram origem ao fato passível de indenização, conclui-se que o valor da indenização de R\$ 2.000,00 se mostra adequado e suficiente para repreender a instituição ré, de modo que não venha reiterar sua conduta indevida de demora irrazoável para restabelecimento da água, ao tempo em que compensa a autora pelo prejuízo experimentado sem, contudo, gerar o seu locupletamento sem causa, considerando, inclusive, o período de interrupção do serviço.

Assim: ***“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.***” (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

E, com a vigência da Lei

14.905/24, que alterou Código Civil acerca da atualização monetária e juros, a partir de então, devem ser aplicados, respectivamente, os índices de IPCA e Selic (após 27 de agosto de 2024). Para o cálculo dos juros, deverá ser deduzido da SELIC o índice de atualização monetária, por já contemplar essa taxa em sua formação. Se a diferença entre esses valores for negativa, a taxa de juros considerada será zero para o período de referência. Assim, a atual redação do §1º do art. 406 determina que “*A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código*”.

E, com o provimento do recurso, de rigor a inversão da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios em R\$500,00 para cada réu em favor do I. Patrono do autor, considerando o fracionamento abusivo da demanda, levando-se em conta que o mesmo I. Patrono ajuizou três demandas em relação ao mesmo evento, inclusive para familiares do autor (Enunciado 06 do Comunicado CG424/2024). Devem os réus serem responsáveis, solidariamente, pelas custas e despesas processuais.

Logo, tratando-se de responsabilidade contratual, o respectivo valor será corrigido pelo IPCA/IBGE (art. 389, § único, CC) desde a data do arbitramento (publicação do presente acórdão —

Súmula 362, do C. Superior Tribunal de Justiça), e acrescido de juros de mora à taxa “SELIC” estabelecida pelo artigo 406, do CC, deduzido mensalmente o IPCA (§ 1º) e desconsiderada eventual diferença negativa mensal (§ 3º), a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora